



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

1- DOS FATOS

Consulta-nos o setor de licitações sobre a Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 093/2015, modalidade Pregão Presencial 066/2015, proposta pela Empresa **LB DE CAMPOS CONFECÇÕES- EPP** a qual suscita em suas razões que a apresentação de amostras dos produtos que compõem o objeto do certame antes da abertura da licitação fere a preceitos legais devendo para tanto ser modificada.

É o brevíssimo relatório.

2- PARECER

Inicialmente, tempestiva a impugnação ao edital, portanto deve ser analisada.

Quanto ao mérito da impugnação referente à exigência prevista no edital de apresentação de amostra asseveramos que entende essa Procuradoria Jurídica que tal exigência está amparada pelo interesse público se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

tratando de zelo administrativo, uma vez que, a remessa de amostra infere diretamente na busca de qualidade do objeto a ser adquirido, não restringindo de forma alguma a concorrência e não representando qualquer prejuízo ao concorrente.

Frisamos que a Administração Pública busca através da propositura do certame além da melhor proposta também a satisfação da qualidade do produto que está prestes a ser adquirido, não fosse assim e de fato somente importasse o preço e não a qualidade abrir-se-ia grande oportunidade para produtos com preço inferior, **porém de qualidade igualmente inferior** o que poderia colocar em risco a qualidade do serviço público a ser prestado, principalmente por se tratar de aquisição de significativo quantitativo que serão destinados a comunidade escolar da rede municipal de ensino.

Assim, entendemos que a exigência e análise de amostra, constitui procedimento altamente benéfico para a concretização de boas aquisições, sobretudo, quando o critério de avaliação é o menor preço.

Há um grande equívoco por parte da empresa impugnante quando menciona que a exigência está prejudicando a competitividade da licitação, pois, o envio das amostras não implica em qualquer impedimento de participar do processo licitatório desde que atendido o parâmetro de qualidade especificado no edital, ainda, importante ressaltar que previamente analisadas as amostras não resulta em prejuízo algum à celeridade do certame, pois em nada atrapalha seu andamento, motivo pelo qual não assiste razão à Impugnante.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI**

Ademais, a possibilidade de solicitação de amostras se mostra conveniente e recomendável ao fim que se destina, como forma de evitar a repetição de licitação, pois, na hipótese do licitante vencedor apresentar produto incompatível ou de qualidade inaceitável, ou mesmo que não atenda as especificações do edital ensejaria, em alguns casos, o encargo da Administração repetir o certame com os custos daí decorrentes.

A prática constante na apresentação da amostra garante uma boa contratação, com êxito, economia, celeridade e eficiência primando pelo interesse público que reveste o ato, uma vez que a qualidade é tão importante quanto a busca pela proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto opina esta Procuradoria, pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa **LB DE CAMPOS CONFECÇÕES- EPP** e, portanto, priorizando o interesse público e por ser o edital soberano, opina-se pela manutenção do edital em todos seus termos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sarandi, 18 de novembro de 2015

Giseli de Vargas
Giseli de Vargas

Assessoria Jurídica

OAB/RS 86.661